



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

---

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº. **MPPR-0055.19.001444-3**

---

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor Eleitoral que adiante assina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução nº. 0593/2009 da Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná, pela Lei Complementar Estadual nº. 85/1999, e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei Complementar 8.625/1993; e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR**

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 17, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal, que garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 30, *caput*, da Lei nº. 9.096/1995 determina que o partido político, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 32, *caput*, da Lei nº. 9.096/1995 determina que o partido político é obrigado a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, *caput*, e incisos IV e V, alíneas "a" e "b", da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral determina que:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: (...)

IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial;

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para publicação na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária dos tribunais; e

b) a prestação de contas anual.

**CONSIDERANDO** que o artigo 28, *caput*, e inciso I da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral determina que as contas do órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de abril do ano subsequente;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 28, *caput* e §3º da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a qual deve ser prestada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

**CONSIDERANDO** que o artigo 28, *caput*, e §4º e 5º. da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral preceitua que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 28, *caput*, e inciso III, da Lei n.º 9.096/1995 estabelece o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido como sanção ao partido que não prestar as devidas contas à Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o artigo 48, *caput*, e §1º da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral preceitua que, julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao Ministério Público para aplicação das sanções acima referidas;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 37-A, *caput*, da Lei nº. 9096/1995 que dispõe que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei;

**CONSIDERANDO** que o artigo 48, *caput*, da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral disciplina que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 48, *caput*, e §2º da Resolução nº. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral também dispõe que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 42, *caput*, da Resolução nº. 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

**CONSIDERANDO** que o Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº. 060140239, firmou o seguinte entendimento (com destaques):

TSE: (...) “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, **impede a agremiação de participar do pleito**” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018).

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 28, *caput*, e §3º da Lei nº. 9.96/1995, que dispõe que a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais;

**CONSIDERANDO** que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.032/DF, de 16 de maio de 2019, afastou o entendimento de que as sanções de suspensão de registro ou anotação do órgão de direção estadual ou municipal sejam aplicadas de forma automática, assegurando que a penalidade somente pode ser aplicada após decisão em procedimento específico de suspensão de registro;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

**CONSIDERANDO** que os seguintes partidos políticos dos Municípios da Comarca de Goioerê tiveram suas contas anuais julgadas definitivamente como não prestadas, referentes aos anos de 2016 a 2018:

### MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PARTIDO	EXERCÍCIO	Nº. DOS AUTOS
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)	2015	0127-41.2016.6.016.0092
	2016	0119-30.2017.6.16.0092
PARTIDO PATRIOTA (PATRI)	2015	0126-56.2016.6.16.0092
	2016	0122-82.2017.6.16.0092
	2017	0066-15.2018.6.16.0092
PARTIDO DEMOCRATA (DEM)	2016	0121-97.2017.6.16.0092
	2017	0062-75.2018.6.16.0092
PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) (ATUAL PARTIDO LIBERAL PL)	2016	0120-15.2017.6.16.0092
	2017	0059-23.2018.6.16.0092
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)	2017	0063-60.2018.6.16.0092
	2018	0044-20.2019.6.16.0092



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)	2016	0116-75.2017.6.16.0092
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)	2016	0118-45.2017.6.16.0092
	2017	0064-45.2018.6.16.0092
	2018	0040-80.2019.6.16.0092
PARTIDO VERDE (PV)	2016	0117-60.2017.6.16.0092
PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD)	2016	0123-67.2017.6.16.0092
	2017	0061-90.2018.6.16.0092
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	2018	0023-44.2019.6.16.0092
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) (ATUAL CIDADANIA)	2018	0037-28.2019.6.16.0092

---

## MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

---

PARTIDO	EXERCÍCIO	Nº. DOS AUTOS
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE	2015	0121-34.2019.6.16.0092
	2016	0046-84.2017.6.16.0092



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

(PHS)	2017	0054-98.2018.6.16.0092
	2018	0046-87.2019.6.16.0092
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)	2015	0123-04.2016.6.16.0092
PARTIDO VERDE (PV)	2015	0101-43.2016.6.16.0092
PARTIDO PATRIOTA (PATRI)	2015	0122-19.2016.6.16.0092
	2017	0053-16.2018.6.16.0092
	2018	0045-05.2019.6.16.0092
PARTIDO PODEMOS (PODE)	2017	0055-83.2018.6.16.0092

---

## MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

---

<b>PARTIDO</b>	<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Nº. DOS AUTOS</b>
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)	2015	0128-26.2016.6.16.0092
	2016	0114-08.2017.6.16.0092
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)	2015	0124-86.2016.6.16.0092



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

PARTIDO DEMOCRATA (DEM)	2016	0112-38.2017.6.16.0092
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)	2016	0111-53.2017.6.16.0092
	2017	0051-46.2018.6.16.0092
PARTIDO PROGRESSISTA (PP)	2016	0110-68.2017.6.16.0092
	2017	0050-61.2018.6.16.0092
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)	2016	0113-23.2017.6.16.0092
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)	2016	0109-83.2017.6.16.0092
	2017	0045-39.2018.6.16.0092
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	2018	0062-41.2019.6.16.0092

---

## MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

---

<b>PARTIDO</b>	<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Nº. DOS AUTOS</b>
PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD)	2016	0107.16.2017.6.16.0092
PARTIDO DEMOCRATA (DEM)	2017	0058-38.2018.6.16.0092





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)  (ATUAL PARTIDO LIBERAL PL)	2017	0056-68.2018.6.16.0092
	2018	0069-33.2019.6.16.0092
PARTIDO SOCIAL LIBERAL  (PSL)	2017	0057-53.2018.6.16.0092
	2018	0073-70.2019.6.16.0092
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  (PSDB)	2018	0072-85.2019.6.16.0092
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  (PPS)  (ATUAL CIDADANIA)	2018	0068-48.2019.6.16.0092
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO  (PSC)	2018	0077-10.2019.6.16.0092
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)	2018	0071-03.2019.6.16.0092
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)	2018	0070-18.2019.6.16.0092
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)	2018	0075-40.2019.6.16.0092



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ/PR

---

## RECOMENDA

---

### AOS DIRIGENTES DAS AGREMIÇÕES ACIMA ELENCADAS

---

1. que promovam a regularização da situação partidária, prestando as referidas contas pendentes à Justiça Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral, no prazo de 30 dias, **sob pena de ser ajuizada ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2020.**

Assinala-se o prazo de **30 dias** para que os dirigentes das agremiações comuniquem ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa.

Goioerê, ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

JOSE PAULO MONTESINO  
GOMES DA  
SILVA:34447639807

Assinado de forma digital por JOSE  
PAULO MONTESINO GOMES DA  
SILVA:34447639807  
Dados: 2019.10.16 09:52:30 -03'00'

JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA  
**Promotor Eleitoral**